



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 05 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Adiciona parágrafos ao artigo 4º, renumerando o previsto originalmente, nos termos das redações que seguem:

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para sua admissão

Renumerar o atual parágrafo único, que passa a ser o parágrafo quarto.

§ 1º. Para ser considerada inapta, a pessoa selecionada ou já contratada deverá ter condição de saúde que a impeça de realizar a função específica do cargo para o qual foi contratada.

§ 2º. A decisão de inaptidão deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º. A pessoa selecionada ou já contratada que for considerada inapta terá direito a apresentar recurso administrativo contra o ato administrativo que apontar a inaptidão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que a não assinatura do contrato ou a extinção destes – abrangendo tanto os casos nos quais os exames admissionais forem realizados antes, como na situação em que os mesmos forem feitos após a assinatura do contrato e do respectivo início da prestação do serviço - por vontade administrativa fundamentada na inaptidão física e de saúde das pessoas selecionada se dê:

- a. que a decisão de inaptidão – com gravidade e poder para findar o contrato – seja devidamente fundamentada;
- b. de forma que a inaptidão seja em consequência de impossibilidade da realização específica das tarefas relacionadas à função para qual a pessoa está sendo contratada; e

- c. que se garanta a possibilidade de recurso contra decisão que possa levar a extinção (ou não assinatura) do contrato administrativo.

Começamos pela justificativa jurídica acerca da necessidade de fundamentação da decisão que considerar inapta a pessoa contratada e/ou selecionada:

Como é sabido, todo ato administrativo deve ser fundamentado. Aqui se faz a ressalva de que a fundamentação deve ser coerente com a decisão em si e esta com o ordenamento jurídico pátrio. Sobre a vinculação e motivação de atos administrativos, importante a lição de Marçal Justen Filho^[1]:

A competência discricionária não atribui à administração o poder jurídico para produzir o ato como bem entender. Não é válido o ato administrativo concreto que, praticado no exercício de competência discricionária, invoque como fundamento de sua validade exclusivamente a autonomia de escolha decisória. Essa hipótese configura arbítrio, não discricionariedade. (...)

Também por isso, a validade do ato depende da sua **motivação satisfatória**. A autoridade tem o dever de formalizar os motivos da decisão adotada, o que se constitui em requisito indispensável para permitir o controle da regularidade da atividade administrativa.

A Lei Complementar 790/2016 (Lei do Processo Administrativo de Porto Alegre) estabelece textualmente a obrigação à Administração Pública de que suas decisões garantam a adequação entre os meios e os fins do ato administrativo, assim como estabelece que todo ato da municipalidade deve fundamentar com base no Direito as decisões:

Art. 2º A Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. No processo administrativo serão observados, dentre outros, os critérios de:

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Em síntese, com base na melhor interpretação jurídica e em expressa regra legal, não é qualquer fundamentação que valida um ato administrativo, sendo que esta deve ser coerente com o caso concreto e estar amparada no ordenamento jurídico, caso contrário deve ser declarada nula.

Assim, é notório que todo ato administrativo necessita ser fundamentado, sendo que a presente emenda ratifica essa imposição legal para o caso específico do processo seletivo e posterior contratação que se está autorizando.

Pois bem, o segundo objetivo da emenda é estabelecer que a decisão de inaptidão, além de ser devidamente fundamentada, seja garantida a coerência entre a questão médica posta na decisão – que pode levar a extinção contratual – com a incapacidade da pessoa contratada de realizar a função para a qual está sendo contratada.

Explica-se: não é porque uma pessoa tem pressão alta que ela, *a priori*, inapta para cozinhar ou realizar serviços gerais.

Não é porque uma servidora temporária mulher tem infecção urinária que a situação lhe impedirá de realizar a limpeza do ambiente escolar.

Aqui não se pretende (nem poderia) substituir a conclusão de profissional da área da medicina. O que é necessário garantir é que haja – para a decisão de inaptidão levar ao fim antecipado do contrato – a correlação fundamentada entre a questão médica da pessoa e a função a ser exercida. Dito de outra forma: a moléstia tem que impedir a pessoa de cozinhar ou limpar a escola. Caso contrário, a situação médica adversa não pode ser fundamento válido para a decisão de inaptidão da servidora temporária.

A inaptidão tem que estar relacionada com a função!

Essa emenda se faz necessária, pois várias trabalhadoras com diagnóstico de pressão alta (presente em 25% da população, por exemplo), infecção urinária (que acomete cerca de 27% das mulheres), anemia e diabetes foram consideradas inaptas e tiveram os contratos extintos na contratação anterior. Decisões de legalidade absolutamente questionável, uma vez que não contém fundamentação válida (coerente e satisfatória), assim como padece de igualdade, da não discriminação e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, como todo ato administrativo, é necessário se garantir a possibilidade de contestação e recurso da decisão que pode levar à extinção do contrato.

Nesses termos fundamenta-se a presente emenda.

Ver^a Karen Santos

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuners Brasil, 2018, 122.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312513** e o código CRC **04D8E11F**.